



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Resolução PR/AM nº 002/2016, para dispor sobre atribuições dos Coordenadores Criminal e Cível e dá outras providências.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, por seus membros em exercício e;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, duração razoável do processo e diversos enunciados e Orientações das Câmaras, em vista da unidade do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de readequar as regras da Resolução n. 02/2016-PRAM;

CONSIDERANDO os seguintes enunciados da 2ª CCR:

“Enunciado nº 25: Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

(Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 32: Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84).

(1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 34 - Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da [Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010](#).

(94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)

Enunciado nº 35 - Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da [Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010](#). Na hipótese, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.

(94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)

Enunciado nº 36: Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

(94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)

Enunciado nº 57: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único.

(101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015)

Enunciado nº 64: A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o declínio de atribuições tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

(117ª Sessão de Coordenação, de 5.9.2016)

Enunciado nº 65: A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

(117ª Sessão de Coordenação, de 5.9.2016)

Enunciado nº 67: É dispensável o envio à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação, de procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante”

CONSIDERANDO o seguinte enunciado da 7ª CCR:

“Enunciado nº 1: É desnecessário o envio dos autos à 7ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento

investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), bastando a certificação do arquivamento nos autos remanescentes e a comunicação à Câmara por meio do sistema Único.

(P.A. nº 1.00.000.018099/2015-05)”

CONSIDERANDO os seguintes enunciados da 5ª CCR:

“Enunciado nº 12: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR

Os autos de procedimento administrativo em que o membro oficiante tenha declinado de atribuições em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União deverão ser encaminhados à 5ª CCR, que apreciará, em mesa, os fundamentos da decisão, independentemente de distribuição.

Referência: Atas das Reuniões 526, de 12/02/2010 e 527, de 22/02/2010 da 5ª CCR.

(...)

ENUNCIADOS REFERENTES A DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Referência: Ata de Reunião nº 603, de 02/06/2011 da 5ª CCR

Enunciado nº 16: Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 17: Constatada a ausência de utilização de verbas federais, na obra ou serviço, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar.

Enunciado nº 18: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.

(...)

Enunciado nº 30: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO (CRIMINAL E CÍVEL)

A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível).

Referência: Ata da Reunião nº 867, de 26/05/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 31: DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração

dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ªCCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação.

Deliberado na Reunião nº 877 de 1º/09/2015 da 5ª CCR.

Enunciado nº 32: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PP, ICP OU PIC COM BASE EM ENUNCIADO

Quando o declínio de atribuições, em procedimento cível ou criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da [Resolução 107 do CSMPE, de 6.4.2010](#).

Deliberado na Reunião nº 891, de 02/12/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 33: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

Deliberado na Reunião nº 891, de 02/12/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 34: CONDOTA DE BAIXA OFENSA PATRIMONIAL E DIMINUTA LESÃO A BENS IMATERIAIS

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Deliberado na Reunião nº 907, de 27/04/2016, da 5ª CCR.”

CONSIDERANDO os seguintes enunciados da PFDC;

“Enunciado nº 5: Não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC.

Enunciado nº 6: O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado.

Enunciado nº 7: Em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, deverão ser encaminhadas imediatamente cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão.

Enunciado nº 8: É desnecessária a autuação e a submissão à homologação dos NAOPs/PFDC quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 9: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pelos NAOPs/PFDC devem estar contidas em procedimentos instaurados.

Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.”

CONSIDERANDO, ainda, as seguintes diretrizes da Corregedoria do Ministério Público Federal:

“Diretriz n. 5: Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Diretriz n. 6: Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da [Resolução CNMP n. 23, de 2007](#), quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. Sendo hipótese de declínio de atribuição, é obrigatório o encaminhamento à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação.

Diretriz n. 14: Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.”

CONSIDERANDO, ainda, as manifestações dos Membros do Amazonas, a partir de e-mail previamente enviado no dia 16.12.2016, bem como a decisão tomada em reunião de colegiado de 11.01.2017;

APROVA a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 4º-A à Resolução 002/2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Compete ao Coordenador criminal decidir monocraticamente as matérias seguintes:

I – declínio de atribuição de órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal;

II – remessa direta à 2ª CCR do declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal;

III – remessa direta ao Ministério Público com atribuição, quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal ou inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara;

IV – arquivamento sumário, sem envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único;

V – decisão de declínio de atribuições ou de arquivamento que tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, com revisão desta;

VI – arquivamento sumário, sem envio dos autos à 2ª CCR para homologação, no caso de procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante, respeitada a atribuição do procurador natural, quando houver;

VII – quando a punibilidade estiver manifestamente extinta, pela prescrição ou outra causa.

VIII – nos casos em que a narrativa for genérica ou teratológica, dispensada a revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§1º. Nos demais casos, o feito será despachado e enviada ao setor competente para distribuição automática, no Sistema Único.

§2º. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos Coordenadores das 4ª e 7ª CCR.”

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 4º-A à Resolução 002/2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. Compete ao Coordenador cível decidir monocraticamente as matérias seguintes:

I – nos feitos vinculados à PFDC:

a) sobre o redirecionamento de denúncia constante em mensagem eletrônica recebida na sala de atendimento ao cidadão, cuja análise notoriamente não seja de atribuição do Ministério Público Federal, sendo desnecessária, neste caso, a autuação e submissão do expediente à homologação dos NAOPs/PFDC;

b) nos casos em que se vislumbre demanda flagrantemente individual disponível, o encaminhamento do representante e dos autos à Defensoria Pública, o que importará em indeferimento da instauração de inquérito civil, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, nos termos do art. 5º da [Resolução CNMP nº 23/2007](#);

c) em demandas individuais relacionadas à saúde, a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, com encaminhamento de cópia à PRDC para apuração de eventual repercussão coletiva do relatado na representação analisada;

d) em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, a remessa mediata de cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão;

II – nos feitos vinculados à 5ª CCR:

a) as condutas ímprobas de baixo potencial ofensivo, em que o prejuízo ao erário não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00, desde que não haja ofensa significativa a princípios ou bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, devendo a eventual decisão de arquivamento ser submetida à análise da Câmara;

b) nos casos de manifesta falta de atribuição do Ministério Público Federal, com sujeição à homologação da Câmara;

c) nos casos de manifesta incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, com sujeição à homologação da Câmara;

d) arquivamento sumário de peça de informação, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, sem homologação da 5ªCCR, mas com o registro no Sistema Único para fins de cientificação;

e) no declínio de atribuições, em procedimento cível ou criminal, com base em entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, com remessa direta dos

autos ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único;

f) no arquivamento sumário de peça de informação com base em entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, sem remessa dos autos, mas com comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único;

g) quando a punibilidade estiver manifestamente extinta, pela prescrição ou outra causa;

h) nos casos em que a narrativa for genérica ou teratológica, dispensada a revisão pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. Ainda que a peça de informação traga informações sobre o envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, deve haver a distribuição para a apuração de responsabilidade cível, sem embargo da remessa de cópia para a PGR ou PRR com atribuição para a apuração da responsabilidade criminal.”

Art. 3º. O inciso II do § 2º, do art. 20-A, da mencionada Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Serão, ainda, da atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção:

(...)

II – os crimes dos arts. 1º e 2º, da [Lei n.º 8.137/90](#) (crimes contra – ordem tributária), e dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando estiverem relacionados a atos de improbidade administrativa.”

Art. 4º Após a publicação desta Resolução, fica ordenada a republicação consolidada da Resolução n. 002/2016, para amplo conhecimento de membros e servidores do MPF no Amazonas.

Parágrafo único. Esta Resolução e a versão consolidada da Resolução n. 002/2016 devem ser encaminhadas aos Excelentíssimos Procurador-Geral da República, Subprocuradores-Gerais da República Coordenadores das 2ª, 5ª, 7ª CCRs, à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e ao Eminentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, para conhecimento.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador-chefe

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

FILIPE PESSOA DA LUCENA  
Procurador da República

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

THIAGO PINHEIRO CORREA  
Procurador da República

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 13 jan. 2017. Caderno Administrativo, p. 7.](#)